

MANOEL DE JESUS ABREU

**PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO
CONDOMINIAL: análise do amparo legal estadual e municipal em São Luís/MA.**

São Luís

2023

MANOEL DE JESUS ABREU

**PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO
CONDOMINIAL: análise do amparo legal estadual e municipal em São Luís/MA.**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II: constituição e defesa, como requisito para a conclusão do Curso de Direito da Faculdade Edufor São Luís.

Orientador: Profa. Me. Laryssa Saraiva Queiroz

São Luís

2023

A162p Abreu, Manoel de Jesus

Proteção à mulher vítima de violência doméstica no âmbito condominial: análise do amparo legal estadual e municipal em São Luís/MA / Manoel de Jesus Abreu — São Luís: Faculdade Edufor, 2023.

30 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) — Faculdade Edufor - São Luís, 2023.

Orientador(a) : Laryssa Saraiva Queiroz

1. Violência. 2. Doméstica. 3. Mulher. 4. Legislação. 5. Condomínios. I. Título.

FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS

CDU 343.61

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar a proteção à mulher vítima de violência doméstica no âmbito condominial, tomando por base a Lei Estadual nº 11.352/2020 e a Lei Municipal nº 6.890/2022. De modo mais específico pretende-se: abordar os principais conceitos sobre medidas protetivas, correlacionando-os com a sua evolução histórica; identificar as principais medidas preventivas de urgências aplicadas ao agressor em casos de violência doméstica contra a mulher e apontar como a Lei Estadual nº 11.352/2020 e a Lei Municipal nº 6.890/2022 corroboram para que o síndico do condomínio realize a denúncia de violência doméstica e, consecutivamente, a vítima receba a devida proteção. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, na qual foram analisados os principais pontos de vista de autores especialistas na área, pois a violência doméstica é um problema social. Contudo, os resultados da pesquisa evidenciaram que com o sancionamento da Lei Estadual nº 11.352/2020 e da Lei Municipal nº 6.989/2022, pois os síndicos, os administradores e representantes legais dos condomínios ao tomarem conhecimento dos casos de violência doméstica contra a mulher possuem até 24hs para realização da denúncia, com o objetivo de os órgãos competentes serem mais célere e eficaz na aplicação das medidas protetivas de urgência e com isso resguardar a vida das mulheres vítimas de agressões nas suas residenciais condominiais. Em caso de omissão dos condomínios, as normas preveem o pagamento de multas como sanção.

Palavras-chaves: Violência. Doméstica. Mulher. Legislação. Condomínios.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the protection of women victims of domestic violence in the condominium context, based on State Law No. 11,352/2020 and Municipal Law No. 6,890/2022. More specifically, the aim is to: address the main concepts about protective measures, correlating them with their historical evolution; identify the main urgent preventive measures applied to the aggressor in cases of domestic violence against women and point out how State Law No. 11,352/2020 and Municipal Law No. 6,890/2022 support the condominium manager to report domestic violence and, consecutively, the victim receives due protection. To this end, bibliographical research was carried out, in which the main points of view of specialist authors in the area were analyzed, as domestic violence is a social problem. However, the research results showed that with the sanctioning of State Law No. 11,352/2020 and Municipal Law No. 6,989/2022, as the property managers, administrators and legal representatives of the condominiums, upon becoming aware of cases of domestic violence against women, have up to 24 hours to make the complaint, with the aim of the competent bodies being more rapid and effective in applying urgent protective measures and thereby safeguarding the lives of women victims of attacks in their residential condominiums. In case of omission by condominiums, the rules provide for the payment of fines as a sanction.

Keywords: Violence. Domestic. Woman. Legislation. Condominiums.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	PROTEÇÃO JURÍDICA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	07
	2.1 Conceito e evolução histórica.....	08
	2.2 Tipos de medidas protetivas ao ofensor.....	11
	2.2.1 Afastamento do lar.....	12
	2.2.2 Proibição de determinadas condutas.....	13
	2.2.3 Fixação de limite mínimo de distância do agressor à vítima..	14
	2.2.4 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas.....	15
	2.2.5 Proibição de contato com a ofendida seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.....	16
	2.2.6 Prestação de alimentos provisórios ou provisionais.....	17
	2.2.7 Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.....	17
3	LEI ESTADUAL E A APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA.....	18
	3.1 Formas de violência doméstica.....	20
	3.2 Lei Estadual do Maranhão nº 11.352/2020.....	21
	3.3 Necessidade de o síndico realizar denúncia de agressões às mulheres.....	23
4	LEI MUNICIPAL Nº 6.989/2022.....	25
5	CONCLUSÃO.....	27
	REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher se configura como um fenômeno que atinge inúmeras mulheres em todo o âmbito do território nacional. Por mais que se tenha normas jurídicas destinadas a prevenção e ao combate desse tipo de agressão ainda, assim, é comum observar casos de difíceis resoluções porque a vítima e pessoas próximas não fazem a denúncia.

A escolha do tema “Proteção à mulher vítima de violência doméstica no âmbito condominial: análise do amparo legal estadual e municipal em São Luís/MA”, justifica-se pelo fato de observar que a capital maranhense nos últimos passa por um processo de verticalização, o que conseqüentemente tem levado muitas pessoas a morarem em condomínios. Estes, por sua vez, tendem a possuir algumas características como áreas de uso coletivo (piscina, elevador etc.), mas, também de uso restrito, como os apartamentos. Diante disso, as pessoas tendem a respeitar a privacidade dos condôminos, resolvendo não se intrometer em divergências entre o casal. Porém, em muitos casos não se trata de divergências, mas, sim, de atos de violência doméstica.

Em certos casos é comum os moradores testemunharem ou tomarem conhecimento da violência doméstica sofrida pela mulher, porém, ninguém toma providências e isso torna um ciclo vicioso. Diante desse cenário, destaca-se que foram sancionadas Leis Estaduais e Municipais que versam sobre a necessidade de o síndico condominial realizar a denúncia de casos de violência doméstica contra a mulher.

O problema desta pesquisa está baseado na seguinte pergunta: “Qual o papel do condomínio nos casos de violência doméstica contra a mulher?” Essa pergunta denota a complexidade deste estudo, uma vez que correlaciona a atuação do síndico condominial na efetivação de denúncias em casos de violência doméstica contra a mulher, uma vez que a Lei Estadual nº 11.352/2020 e a Lei Municipal nº 6.890/2022 corroboram com esse entendimento.

O objetivo central desta pesquisa consiste em analisar a proteção à mulher vítima de violência doméstica no âmbito condominial, tomando por base a Lei Estadual nº 11.352/2020 e a Lei Municipal nº 6.890/2022.

Como objetivos específicos destacam-se os seguintes: abordar os principais conceitos sobre medidas protetivas, correlacionando-os com a sua evolução histórica; identificar as principais medidas preventivas de urgências aplicadas ao agressor em casos de violência doméstica contra a mulher e apontar como a Lei Estadual nº

11.352/2020 e a Lei Municipal nº 6.890/2022 corroboram para que o síndico do condomínio realize a denúncia de violência doméstica e, consecutivamente, a vítima receba a devida proteção.

O Estado do Maranhão somente no ano de 2022 registrou 165 casos de violência contra a mulher, sendo 57 feminicídios. Geralmente as agressões possuem um aspecto em comum que é o ambiente residencial. Um dos principais motivos é fim do relacionamento ou ciúme possessivo por parte do agente agressor. Um caso em especial chamou atenção foi de Bruna Oliveira de 25 anos, após sofrer sucessivos atos de violência doméstica foi assassinada pelo marido Moises Silva Barroso de 32 anos a golpes de faca e pauladas (G1 MARANHÃO, 2023).

Este estudo está subdividido em quatro tópicos. No primeiro é feita uma breve apresentação do trabalho, com ênfase nos seus objetivos, que se pretende alcançar com base na realização da pesquisa bibliográfica.

O segundo tópico aborda-se a correlação entre a necessidade de proteção à vítima da violência doméstica com as medidas protetivas de caráter de urgência, destacando as seguintes: afastamento do lar, proibição de determinadas condutas, fixação de limite mínimo de distância do agressor à vítima e suspensão da posse ou restrição do porte de armas.

O terceiro e o quarto tópico denotam a as formas de violência doméstica contra à mulher e a aplicação da Lei Estadual nº 11.352/2020 e da Lei Municipal nº 6.890/2022, enfatizando a necessidade de o síndico realizar a denúncia para efetivação e aplicação das medidas protetivas de urgência.

O quinto tópico apresenta a conclusão do estudo, oportunidade em que são feitas algumas recomendações de caráter sugestivo, tendo em vista uma melhor efetivação da Lei Estadual nº 11.352/2020 e da Lei Municipal nº 6.890/2022 no âmbito do território maranhense, como também evidenciar a importância do papel do síndico condominial no combate da violência doméstica contra à mulher e sua respectiva proteção jurídica.

Esta pesquisa é relevante ao pesquisador e a sociedade civil porque evidencia o papel do síndico condominial na realização da denúncia de violência doméstica contra à mulher, pois muitos desses casos acontecem atualmente em condomínios fechados, o que dificulta a realização de denúncia por parte da vítima por vergonha, medo, dentre outros aspectos, fazendo-a optar pelo silêncio, o que só agrava a situação.

Para os acadêmicos do curso de Direito é relevante porque mostra como os poderes Legislativo das diferentes esferas tem contribuído para evitar e combater os casos de violência doméstica, cabendo ao Estado uma melhor estrutura e pessoal devidamente preparados para assistir às vítimas.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A proteção jurídica à mulher vítima de violência doméstica se faz necessário frente ao crescimento no número de registro desse tipo de agressão. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022), somente no ano passado foram registrados 18,6 milhões de casos de violência contra às mulheres, o que representa um aumento de 28,9% se comparado com ano de 2021. É o maior percentual da série histórica no Brasil. Um terço desse total foram agredidas dentro da sua própria residência, tendo o marido ou companheiro como principal agente agressor.

Dentre os principais tipos de violência doméstica contra à mulher no Brasil estão a agressões físicas. Aproximadamente 14 mulheres por minutos são agredidas com tapas, socos ou chutes. No tocante a violência sexual, dados da pesquisa revelam que cerca de 6 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de ofensa sexual ou foram forçadas a manter relações sexuais. Para 51 mil mulheres a violência doméstica foi algo diário em 2022, deixando sequelas físicas e principalmente psicológicas às vítimas, que mesmo depois dos episódios e da retirada do agente agressor da sua residência, ainda convivem com medo, insônia, ansiedade, dentre outros problemas de natureza psicológica (FBSP, 2022).

Vale ressaltar que nesse tipo de situação de violência doméstica, o silêncio se torna um fator preponderante para que o agressor continue agindo de modo contumaz, pois com o decorrer do tempo adquiri o sentimento de impunidade frente aos seus atos delituosos. Daí a importância de o poder público investir em campanha de conscientização e sensibilização, com o objetivo de incentivar a população de modo geral a realizar denúncias como, por exemplo, cita-se de o síndico do condomínio em que a vítima mora proceder com a denúncia para que as autoridades policiais e judicial tome aa devidas providência para libertar as mulheres desse ciclo de violência (SOARES, 2021).

Diante desse cenário, destaca-se que atualmente existem muitas normas jurídicas que visem proteger a mulher de atos violentos como a Lei Maria da Penha, que é voltada exclusivamente para os casos de violência doméstica contra a mulher, na qual prevê a proteção jurídica às vítimas através de alguns mecanismos como, por exemplo, citam-se as medidas protetivas de urgência.

2.1 Conceito e evolução histórica

De acordo com Carvalho (2020), uma das formas de efetivar a devida proteção jurídica à mulher vítima de violência doméstica contra a mulher é aplicar a medida protetiva. Esta, por sua vez, pode ser conceituada como todo o instrumento legal que objetiva conceder proteção e segurança às pessoas membros da entidade familiar em situação de vulnerabilidade, tais como: mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Dando ênfase ao assunto, Soares (2021) evidencia que o conceito de medida protetiva está diretamente relacionado a manutenção da segurança e da integridade física, moral, psicológica e patrimonial das mulheres, crianças e idosos dos seus respectivos agressores, mesmo que para isso se tenha que distanciar a vítima do agente infrator.

No ponto de vista de Lindinger (2022), o conceito de medida protetiva pode ser entendido a partir da análise das suas principais características. Isso fica evidente quando o autor supracitado faz a seguinte declaração:

[...] a medida protetiva se caracteriza pela compreensão de que existe uma vítima, que normalmente são mulheres e crianças, bem como do agente infrator que na maioria dos casos é o marido, companheiro ou alguém do sexo oposto que convive com a vítima. Além disso, as medidas protetivas se configuram como uma importante ferramenta para coibir, prevenir e combater toda a forma de violência doméstica no âmbito da família. Isso se justifica porque em muitas situações as mulheres e crianças, não possuem outro lugar para onde ir, permanecendo num ambiente hostil porque são totalmente dependentes do marido/pai para atender as suas necessidades básicas (LINDINGER 2022 p. 82)

Diante do exposto, torna-se importante ter a compreensão das principais características das medidas protetivas, enquanto instituto destinado a efetivação dos membros da família vítima de violência doméstica porque desmistifica a pseudo ideia de que são destinadas apenas às mulheres vítimas de violência doméstica.

Nota-se que a proteção jurídica às pessoas em condição de vulnerabilidade, torna-se necessário porque não possuem condições muitas vezes de ofertar resistência ao agente agressor, assim como possuem relação de dependência, sobretudo, financeira para terem as suas necessidades básicas atendidas. Por conta disso, ficam submissas aos atos violentos dos agressores que, por vezes deixam sequelas não apenas físicas, mas, principalmente psicológicas.

De acordo com Feques (2019), durante muito tempo inexistiu no âmbito do território brasileiro normas jurídicas que abordassem de modo contundente e eficaz a devida proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, como também não havia órgãos públicos destinados a prevenção e ao combate desse tipo de agressão específica, o que muito contribuiu para que várias mulheres entrassem às estatísticas de vítimas da violência no ambiente familiar.

Segundo Dias (2020), a história da legislação brasileira no tocante a efetivação da proteção às mulheres vítimas de violência doméstica começou de fato no ano de 2004, quando foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4559/2004, que tinha como principal objetivo combater a violência doméstica contra a mulher, tomando por base o seguinte dispositivo legal da Carta Magna: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, p. 124).

O legislador constituinte reconhece a família como uma entidade merecedora de total proteção por parte do Estado. Isso significa que o ente público passa a ter a obrigação de salvaguardar os membros da entidade familiar através da fomentação de políticas públicas que inibem toda e qualquer forma de violência no âmbito da sua estrutura. Foi com base nesses pressupostos e entendimento jurídico normativo que nasceu a Lei Federal nº 11.406/2006 (BIANCHI, 2021).

Porém, um fato foi determinante para que o Projeto de Lei nº 4549/2004 fosse aprovado e, consecutivamente, sancionada a Lei Federal nº 11.340/2006, pois nesse intervalo de tempo um crime bárbaro ganhou repercussão na mídia e chamou a atenção das autoridades públicas do país. Trata-se da tentativa de homicídio da senhora Maria da Penha, que foi vítima de violência física, moral e sexual do seu marido o professor universitário e economista Marco Antônio Viveiros, que tentou matá-la por duas vezes. Por último sofreu um tiro de espingarda que a deixou paraplégica. O marido mesmo após ter cometido o crime, afirmou que o tiro foi

disparado pelo ladrão que supostamente teria assaltado sua residência (FREITAS, *et. al.*, 2023)

Diante desse caso e sua respectiva repercussão na mídia, o presidente da República sancionou a Lei Federal nº 11.340/2006 também conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Sendo um marco histórico para o Brasil, que pela primeira vez passou a ter uma norma jurídica que aborda de modo claro e conciso aspectos relacionados a violência doméstica contra à mulher e os seus desdobramentos.

Para Lins (2020), após dezessete anos do seu sancionamento a Lei Maria da Penha ainda encontra sérias dificuldades de ser efetivada na sua essência. Muito disso, se deve a pouca estrutura ofertada pelo governo no sentido de viabilizar o acesso das mulheres aos órgãos públicos de segurança, principalmente naquelas regiões mais afastadas dos centros urbanos, onde o poder público é praticamente omisso no sentido de prestar a devida assistência às vítimas.

Atualmente muitas mulheres vítimas de violência doméstica não sabem o que fazer e a quem recorrer, uma vez que muitas cidades do país não possuem delegacia de polícia e muito menos órgãos destinados a prevenção e ao combate desse tipo de agressão, deixando às vítimas totalmente vulneráveis. Antes o problema era a inexistência da norma, na contemporaneidade é a pouca estrutura dos órgãos públicos destinados a efetivação desse importante direito às mulheres, que por vezes optam pelo silêncio por não terem o apoio devido do ente público e das suas respectivas famílias (FONSECA, 2020).

Portanto, verifica-se que não basta apenas criar uma norma jurídica, torna-se necessário possuir elementos para sua efetivação, sobretudo, no que diz respeito a prestação de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos, uma vez que muitas ainda dependem financeiramente dos seus maridos ou companheiros. Além disso, prestar cuidados psicológicos como forma de minimizar os danos dos traumas sofridos também se torna importante. Não basta apenas punir o agente infrator e prestar a devida assistência às vítimas.

Após o sancionamento da Lei Maria da Penha que possui abrangência em todo o território nacional. Alguns Estados e Município da Federação passaram a elaborar normas específicas, com o objetivo de subsidiar melhores condições de proteção jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica como, por exemplo, cita-se que o Estado do Maranhão foi sancionada a Lei Estadual nº 11.352/2020, que determina ampla divulgação da Central de Atendimento à Mulher nos edifícios e condomínios

residenciais no território maranhense e a Lei Municipal nº 6.890/2022 que trata do mesmo assunto, porém, a nível município de São Luís.

Diante percebe-se que existem normas em todas as esferas, com o objetivo de incentivar a denúncia ao agressor e efetivar a devida proteção à mulher frente ao avanço da violência doméstica no país.

2.2 Tipos de medidas protetivas ao ofensor

Segundo Montenegro (2022), com o objetivo de efetivar a devida proteção à integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher, a Lei Federal nº 11.406/2006 estabelece no artigo 22 algumas medidas protetivas de urgência, que podem ser aplicadas pela autoridade judicial, desde que haja num primeiro momento a denúncia por parte da vítima ou de terceiros e, posteriormente, inquérito por parte do Ministério Público.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente,

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas [...] (BRASIL, 2006, p. 6).

Nota-se que as medidas protetivas têm como principal objetivo proteger à vida da mulher, viabilizando, assim, meios para que possa viver dignamente na sociedade e principalmente no seu próprio lar, sem violência, maus tratos ou qualquer tipo de situação vexatória ou de abandono. Muito embora, a legislação vigente num primeiro momento não realize a prisão do agressor (exceto em caso de flagrante delito), pois os fatos precisam ser melhor apurados, a norma possibilita o afastamento do lar, do convívio e qualquer tipo de aproximação entre vítima e agressor.

Nessa perspectiva, Duarte (2021) comenta que na Lei Maria da Penha não existe limite de prazo de duração da medida protetiva, de modo que o entendimento doutrinário converge no sentido de que ela deve prevalecer enquanto houver risco à mulher. Ou então, até que o processo principal seja devidamente julgado e a sanção for aplicada ou não ao acusado. A questão do tempo de duração fica muito a critério

do entendimento da autoridade judicial. É um dos aspectos que muito se questiona no meio jurídico, principalmente entre os operadores do Direito.

A compreensão da importância das medidas protetivas de caráter de urgência não é o fator “temporal” (sentido de durar a medida protetiva), mas, sim, garantir que a mulher fique livre e/ou distante do agressor até que as devidas providências legais cabíveis sejam devidamente tomadas. Isso se justifica porque a vida humana é o principal bem do ordenamento jurídico brasileiro a ser tutelado e ao mesmo tempo é o fim de todas as atividades do Estado.

Vale ressaltar que no Estado do Maranhão, de modo mais específico, a Justiça concedeu 9.322 medidas protetivas de urgência a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Desse total, 20% foram concedidas por meio de pedidos on-line. O crescimento na concessão de medidas protetivas é resultado de um maior conhecimento das mulheres sobre a violência de gênero (G1 MARANHÃO, 2023).

2.2.1 Afastamento do lar

De acordo com Azevedo (2019), a medida protetiva de afastamento do lar objetiva de modo primordial preservar a integridade física e psicológica da mulher. Dessa forma, quando o magistrado outorga essa medida em especial, o agressor obrigatoriamente deve ser de casa, apenas tendo o direito de retirar os seus objetos pessoais, tais como: roupas, documentos, instrumentos de trabalhos, dentre outros que são considerados básicos.

No ponto de vista de Freitas *et. al.* (2023), essa medida se torna extremamente necessária para evitar que a mulher e, em muitos casos, ela com os seus filhos permaneça no mesmo local que seu ofensor, correndo risco de sofrer uma nova violência nos mesmos moldes da anterior ou então, ainda pior. Assim sendo, o afastamento do agressor serve também para romper com o ciclo da violência. Não se trata de partilhar o bem, mas, sim, de proteger a mulher que está em situação de violência doméstica.

Essa medida está prevista no inciso II, da norma supracitada e poderá ter uma abrangência maior se for também aplicada as alíneas “a, b e c”, do inciso III.

Art. 22. [...]

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (BRASIL, 2006, p. 6);

O principal objetivo é a retirada do agressor do ambiente familiar devido ao risco que apresenta à vida e a integridade física da mulher e em algumas situações até mesmo dos filhos.

No ponto de vista de Carvalho (2020), para esta medida entrar em vigor, torna-se necessário que haja comprovação da situação de violência doméstica e principalmente que esteja comprometendo a segurança da representante. O magistrado deve agir com prudência e com base na razoabilidade do caso, pois tal medida causa o total afastamento do agressor do ambiente familiar.

2.2.2 Proibição de determinadas condutas

A Lei Maria da Penha ao estabelecer as medidas protetivas de urgência prevê uma série de proibições e/ou limitações ao agente infrator que praticou violência doméstica, conforme consta nos incisos IV – VII.

Art. 22 [...]

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [...] (BRASIL, 2006, p. 6).

Essa medida visa proteger não apenas a mulher, mas, também os filhos do casal de qualquer ato que possa causar danos à saúde, a integridade física e moral dos membros da família. Dentre as proibições e/ou restrições citam-se: realização de visitas, distância mínima da vítima e da sua residência, ou até mesmo de frequentar os mesmos lugares.

Para Azevedo (2019), apesar de muitos doutrinadores entenderem que essa medida restringi o direito fundamental de Liberdade de ir e vir. Por outro lado, alguns doutrinadores são unânimes ao afirmar que o direito à vida e, desta com dignidade está acima qualquer outro entendimento, quando analisado sob a ótica do atual ordenamento jurídico brasileiro. Por esta razão, deve-se a todo custo protegê-la de

qualquer tipo de ameaça, mesmo que para isso se tenha que restringir a liberdade ou contato com o agente agressor.

Não é raro conhecer casos de homens que agiram de má-fé, com a desculpa de visitar os filhos do casal para cometer atentado contra à vida da mulher, ou então, criar uma situação para se aproximar da vítima em algum ambiente público e, posteriormente, tentar algum tipo de agressão ou uma situação vexatória, que causou afronta a dignidade, a imagem e a honra da mulher.

Prevendo esse tipo de situação, o legislador possibilitou por intermédio da Lei Federal nº 11.406/2006 uma série de restrições ao sujeito ativo da violência doméstica contra à mulher, pois ninguém pode prevê quando e como o agressor poderá novamente cometer novas agressões à mulher e as consequências que essa poderá ter às vítimas (MONTENEGRO, 2022).

2.2.3 Fixação de limite mínimo de distância do agressor à vítima

Segundo Dias (2020), dentre as principais medidas protetivas que o magistrado poderá aplicar ao agente infrator nos casos de violência doméstica contra à mulher é a fixação do limite mínimo de distância do agressor à vítima. Nesses casos, não há necessidade de nominação de lugares a serem evitados, mas, sim, a quantidade de metros que a distância entre os sujeitos ativos e passivos.

O limite mínimo de distância está preconizado no artigo 22, inciso III e alínea com a seguinte recomendação: “III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor (BRASIL, 2006, p. 6).

É possível observar no dispositivo legal supracitado que está previsto a distância mínima não apenas com relação a mulher vítima da violência doméstica como também aos seus familiares e testemunhas. Isso se justifica porque o agressor ao constatar a impossibilidade de causar algum dano à vítima como forma de vingança poderá intentar contra algumas pessoas próximas, com o objetivo de atingir direta ou indiretamente à mulher (SCHMITZ, 2022).

Nota-se que prevendo esse tipo de situação, o legislador estabeleceu critérios para que essa medida protetiva também alcançasse pessoas com quem a vítima possui alguma relação afetiva e que de alguma forma presenciou as agressões ou

contribuiu para realização da denúncia, deixando-a sob a devida proteção jurídica da norma supracitada.

A vantagem de aplicar a medida protetiva estabelecendo metros de distância entre a vítima e o agressor ao invés de citação de lugares apresenta como principal vantagem a vedação da possibilidade de o agressor burlar essa proibição e assediar a vítima em locais que não constam na lista de lugares previamente identificados na decisão judicial como, por exemplo, residência, escola, trabalho, dentre outros (GIMENES, 2021).

É desnecessário listar quais os lugares devem ser frequentados ou não pelo agressor por conta da presença da vítima no mesmo ressoito. O ideal é garantir a distância mínima possível para que a mulher possa se sentir segura e confortável no lugar que esteja frequentando.

2.2.4 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

De acordo com Feques (2019), a medida preventiva de suspensão ou restrição do porte de armas é feita com objetivo de o agressor não colocar em risco à vida da mulher. Portanto, o risco poderá ser potencializado se o indivíduo possuir acesso à arma de fogo. Nesses casos em específico, o magistrado poderá determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor até o encerramento do processo judicial.

A medida de suspensão da posse ou restrição do porte de armas está prevista no inciso I, do artigo 22 da norma anteriormente citada. Ela se faz necessário mediante ao perigo que a vida da vítima se encontra, principalmente porque os atos de violência acontecem na casa da própria mulher e o agente agressor é muitos casos o marido ou companheiro. Diante disso, essa medida se faz necessário para resguardar a vida da mulher. Além disso, poderá ser aplicada concomitantemente com outra medida como, por exemplo, cita-se o afastamento do lar (BIANCHI, 2021).

Mesmo em casos de o agente agressor ter uma ocupação laboral como, por exemplo, cita-se os policiais, vigilantes, dentre outros, que necessita utilizar armas, o superior hierárquico da ocupação laboral do acusado e/ou a empresa em que presta serviço serão comunicados da ordem judicial, que deverá ser cumprida. Do contrário poderá responder penalmente pelo descumprimento da ordem judicial. É um risco

muito grande deixar uma pessoa que comete violência doméstica contra à mulher na casa da vítima e com o porte de uma arma de fogo (CHAKIAN, 2023).

Dando ênfase ao assunto, Reis (2019) destaca que o sujeito ativo da violência doméstica contra à mulher se torna ainda mais perigoso quando está de posse de armas. É uma situação que deve ser inibida, com o objetivo de resguardar a vítima, como também a vida das pessoas de sua convivência como filhos, colegas de ambiente de trabalho, dentre outros.

Diante do exposto, verifica-se que esse tipo de restrição do porte e a suspensão da posse da arma de fogo se torna necessário, com o objetivo de evitar futuras tragédias. Deixar o agente agressor com arma de fogo na mesma residência da mulher vítima de violência doméstica é submetê-la a outro tipo de violência, a psicológica, devido as grandes tensões, angustias, medos e desconfortos que esse tipo de situação poderá causar-lhe.

2.2.5 Proibição de contato com a ofendida seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação

De acordo com Schmitz (2022), a medida protetiva de urgência que proibi o agressor de ter contato com a vítima, seus familiares, testemunhas por qualquer meio de comunicação possui como principal objetivo evitar que novas formas violência aconteçam, como também inibi o agente infrator fazer uso de chantagens emocionais, afrontas verbais, dentre outros meios que visem intimidar à vítima ou as pessoas que estão em seu entorno.

Segundo Reis (2019), a proibição do agressor em possuir qualquer tipo de comunicação com à vítima e pessoas próximas, consiste no fato de que atualmente existem muitos meios de comunicação como, por exemplo, as redes sociais (Instagram, Facebook, WhatsApp), dentre outras, que podem ser utilizadas para cometer diferentes formas de violência e, dependendo do contexto, amedrontar à mulher para que retire a denúncia, ou então, forçar uma reconciliação afetiva.

Diante desse cenário, a Lei Maria da Penha prevê como uma das medidas protetivas isolar a vítima do agente agressor, impossibilitando a comunicação entre ambos até que haja uma decisão judicial quanto a permanência da referida medida ou a sua revogação, como também o andamento do processo penal na Justiça, tendo em vista aplicar a devida sanção pelo crime cometido.

Essa medida visa garantir meios para que o agente agressor não volte a importunar a vítima através dos diferentes meios de comunicação existentes, pois as agressões sofridas já causaram profundos danos físicos, psicológicos e/ou emocionais à mulher.

2.2.6 Prestação de alimentos provisórios ou provisionais

Outra importante medida protetiva prevista no inciso V, do artigo 22, da Lei Maria da Penha é a prestação de alimentos provisórios ou provisionais. Estes, por sua vez, possuem uma natureza temporária ou de subsistência, sendo muito relevante quando a vítima possui uma dependência financeira para com o agente agressor, ou principalmente quando possui filho(s) menor(es) de idade. Neste último caso a doutrina da proteção integral corrobora com esse entendimento da prestação de alimentos (OLIVEIRA, 2021).

Normalmente a medida protetiva que possui como finalidade o pagamento de alimentos à vítima acontece quando há o afastamento do agressor do lar ou quando a própria vítima sai de casa com os filhos do casal. Outra situação pertinente é quando existe uma relação de dependência financeira, sendo que a separação a deixará sem subsídios suficientes para se manter (AZEVEDO, 2019).

De acordo com Tartuce (2020), a ação de alimentos em decorrência da aplicação de uma medida protetiva pode ser vista e interpretada como sendo a atuação legal da mulher vítima de violência doméstica, que após a separação de corpos do agente agressor (na maioria dos casos o marido ou companheiro pleiteia na Justiça que o outro provenha com os meios necessários à sua manutenção e à sua sobrevivência ou a do(s) filho(s), principalmente quando é menor de idade.

Quando o agente infrator é afastado do convívio familiar em detrimento de atos de violência doméstica, isso não o isenta de arcar com a sua obrigação de alimentos para com a esposa, ou companheira e para com os respectivos filhos.

2.2.7 Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação

Segundo Montenegro (2022), uma medida protetiva que tem chamado atenção é o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, conforme preconiza o inciso VI, do artigo 22 da Lei Maria da Penha.

Essa medida protetiva visa enfrentar o problema da violência doméstica e familiar, contra à mulher, pois acredita que esse é um problema de cunho social e cultural, sendo comum observar comportamentos machistas e exclusivos por parte de muitos homens. A questão cultural fica mais evidente quando se analisa a questão histórica do patriarcalismo existente na sociedade brasileira que perdurou durante muitos anos como sendo o principal modelo de família, em que a mulher era totalmente subordinada ao homem. Esses fatores contribuíram para acentuar um comportamento agressor do sexo masculino para o feminino (OLIVEIRA, 2021).

Essa medida também é relevante ao agente agressor porque visa não apenas a sua punição, mas, principalmente a sua reabilitação no sentido de compreender que a violência doméstica contra à mulher é uma afronta aos direitos e as garantias do sexo feminino. Portanto, visa tratar o problema da violência no homem com base nos pressupostos sociais e culturais.

3 LEI ESTADUAL E A APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA

De acordo com Ribeiro (2021), no Estado do Maranhão houve um aumento no número de casos de violência doméstica contra à mulher. Prova disso, é que a cada 54 horas é registrado um tipo de agressão ao sexo feminino no ambiente residencial. A maior parcela das vítimas é composta por mulheres com idade entre 25 e 35 anos (45,3%), são casadas ou possuem uma união estável (58,9%), com baixo nível de escolaridade, equivalente ao ensino médio incompleto (42,7%), são da raça parda (49,1%) e a grande maioria não possuem uma profissão (44,2%). Logo, são dependentes economicamente do marido ou companheiro.

Como forma de enfrentar o problema da violência doméstica no âmbito do território maranhense e viabilizar uma maior eficácia e celeridade na aplicação das medidas protetivas de urgência, a Assembleia Legislativa Estadual e a Câmara de Vereadores da cidade de São Luís, nos últimos anos tem elaborado normas jurídicas como, por exemplo, citam-se: a Lei Estadual nº 11.352/2020, a Lei Estadual nº 11.292/2020 e a Lei Municipal nº 6.989/2022, que objetivam divulgar os canais de comunicação para realização de denúncias, como também obrigam os síndicos, administradores e representantes legais dos condomínios e dos edifícios residenciais a denunciarem os casos de violência doméstica contra à mulher em até 24 horas.

Segundo Lindiger (2022), a autoridade policial ao tomar o conhecimento da denúncia e averiguar os fatos, ficando comprovado que houve a violência doméstica contra a mulher, imediatamente poderá proceder com a retirada do agente agressor do ambiente residencial e comunicar a autoridade judiciária o ocorrido em até 24 horas. Diante desse cenário, o magistrado poderá através da comprovação dos fatos optar pela manutenção ou revogação da aplicação da medida protetiva de urgência, conforme consta no artigo 12 C, da Lei Federal nº 13.827/2019, *in verbis*.

Art. 12 - C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente (BRASIL, 2019, p. 1).

Percebe-se que todos esses mecanismos jurídicos-normativos foram criados com a finalidade de proteger a vida e a integridade física da mulher, principalmente com a ampla divulgação dos canais de comunicação para realização das denúncias e, sobretudo, conscientizando os síndicos, os administradores e os representantes legais dos condomínios e edifícios residenciais sobre a importância do seu papel na efetivação das denúncias de violência doméstica contra a mulher nos condomínios maranhenses.

A efetivação das medidas protetivas não podem acontecer se houve denúncias e os condomínios maranhenses não podem ser omissos ou negligentes no tocante aos casos de violência doméstica contra a mulher, pois apesar desses ambientes possuírem normas internas que visem respeitar a privacidade dos seus moradores, a vida por ser o principal bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro precisa ser resguardada de todo e qualquer tipo de ameaça.

Daí a razão pela qual foram criadas normas jurídicas que obriguem os condomínios a realizarem as denúncias de agressões contra mulheres em suas residenciais. Essa medida foi de extrema importância para garantir a proteção e segurança do público feminino.

3.1 Formas de violência doméstica

O artigo 5º da Lei Maria da Penha apresenta cinco formas de violência doméstica contra à mulher, são elas: física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, conforme pode ser observado a seguir.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006, p. 1).

No dispositivo legal acima citado é possível perceber que a violência doméstica contra à mulher possui algumas características peculiares, que a diferenciam de outras formas de violência, tais como: o agressor na maioria dos casos é o marido ou companheiro, o local onde acontece as agressões é sempre na residência em que a vítima mora e as consequências (danos) abrangem aspectos correlacionados ao físico, a moral, ao psicológico, ao patrimônio e a dignidade sexual.

Segundo Duarte (2021), a violência física é com certeza a principal forma de violência doméstica contra a mulher. Esse tipo de violência ocorre através de agressões que provocam danos ao corpo da mulher, deixando marcas evidentes. Geralmente, são frutos de tapas, socos, chutes, queimaduras, agressões com objetos cortantes, líquidos quentes, lançamento de objetos, dentre outros.

De acordo com Fonseca (2020), forçar relações sexuais quando a mulher não quer, ou quando estiver dormindo, ou sem condições de consentimento, ou até mesmo forçando-a a olhar imagens pornográficas quando ela não quer; obrigar a mulher a fazer sexo com outra(s) pessoa(s); impedir a mulher de prevenir a gravidez, forçá-la a engravidar ou ainda forçar o aborto quando ela não quiser também se constituem formas de violência doméstica sexual contra a mulher.

Para Quaresma (2020), a violência psicológica se configura por ser uma ação executada pelo agente agressor que causa prejuízo a competência emocional da mulher, com objetivo de controlar suas emoções, crenças e decisões através da realização de ameaças, agressão verbal, chantagens, humilhação pública e rejeição. Assim sendo, a violência doméstica de natureza psicológica contra à mulher é todo ato praticado no ambiente familiar com objetivo de causar danos à saúde psicológica da mulher.

A violência doméstica patrimonial é também caracterizada por ser uma conduta praticada pelo agente agressor, com a finalidade de reter, subtrair, destruir de modo total ou parcial bens, objetos, instrumentos de trabalho, documentos e outros tipos de recursos econômicos tangíveis ou não pertencentes a mulher no seu ambiente familiar (ALVES, 2020).

Barcelar (2019), destaca que a violência doméstica de natureza moral se destina a provocar calúnias, difamações, ofensas e injúrias que normalmente provocam mais danos do que a violência física. Uma vez que atacam o caráter, a personalidade, as emoções a integridade da mulher, causando-lhe profunda mágoa que se não for tratada de imediato resulta em muitos problemas tanto físicos, mas, principalmente psicológico.

Ressalta-se que independentemente do tipo, a violência doméstica contra à mulher deixa sequelas muitas vezes irreversíveis, dentre os principais sintomas apresentam-se os seguintes: insônia, ansiedade, depressão, desconfiança, medo, alteração repentina de humor, hematomas, perdas financeiras, baixa autoestima, dentre outros.

Portanto, não basta apenas punir o agente infrator, torna-se necessário prestar a devida assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente com o objetivo de superar as sequelas e traumas das agressões sofridas, como também proporcionar meios para que o agente infrator se conscientize de não mais repetir os mesmos erros, mas, sobretudo, tratar as mulheres com respeito e dignidade.

3.2 Lei Estadual do Maranhão nº 11.352/2020

Tendo em vista a necessidade de prevenir e combater o problema da violência doméstica no âmbito do território maranhense, o então governador Flávio Dino sancionou a Lei Estadual nº 11.352/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar ampla divulgação à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, através do Disque 180, nos edifícios e condomínios residenciais do Estado do Maranhão.

De acordo com Ribeiro (2021), a Lei Estadual nº 11.352/2020 foi um marco normativo importante para o Estado do Maranhão, no que diz respeito a prevenção e ao combate da violência doméstica contra à mulher, sobretudo, aquelas que residem nos condomínios ou edifícios residenciais, pois os moradores dos respectivos

ambientes tendem a respeitar a privacidade das famílias e geralmente adotam uma postura de neutralidade em casos de violência doméstica, tomando apenas uma medida caso a vítima peça ajuda. Isso muito contribuiu para acentuar os casos de violência doméstica nos condomínios e edifícios residenciais.

Ao entrar em vigor a Lei Estadual nº 11.352/2020 passou a obrigar os condomínios e edifícios residenciais a adotar algumas medidas para enfrentar o problema da violência doméstica, conforme pode ser observado nos artigos 1º e 2º, que preconiza o seguinte:

Art. 1º Fica obrigada a ampla divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Disque 180), nos edifícios e condomínios residenciais do Estado do Maranhão.

Art. 2º Os edifícios e condomínios residenciais deverão afixar uma placa constando o seguinte texto:

"ATENÇÃO CONDÔMINOS: A violência doméstica, seja física, moral, psicológica ou sexual, é crime. DISQUE 180. Se você estiver passando por uma dessas situações ou perceber que algum vizinho ou vizinha está sendo vítima destes crimes, DENUNCIE. Sua denúncia é sigilosa" (GOVERNO DO MARANHÃO, 2020, p. 1).

Nota-se que o legislador ampliou as formas de denunciar a violência doméstica contra à mulher, obrigando os condomínios residenciais a fixar placas com o DISQUE 180, que é o canal direto de comunicação para realização das denúncias de agressões às mulheres no seu ambiente residencial. Isso foi importante porque muitas pessoas não conhecem o referido canal de atendimento e ao se deparar com uma situação de violência doméstica não sabem o que fazer e a quem recorrer.

Os artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 11.352/2020 prevê sanções aos condomínios e edifícios residenciais que forem omissos e/ou negligentes no tocante a efetivação de medidas que visem a ampla divulgação da violência doméstica contra à mulher através do Disque 180.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o edifício ou condomínio residencial às seguintes sanções:

I - advertência, por escrito da autoridade competente;

II - multa, em caso do não cumprimento, 10 (dez) dias após a advertência, no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da taxa condominial, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Art. 5º Os edifícios e condomínios residenciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei (GOVERNO DO MARANHÃO, 2020, p. 1).

Verifica-se na norma supracitada, que dentre as principais sanções previstas aos condomínios e aos edifícios residenciais que não tomarem as devidas providências no tocante a fixação de placas de divulgação do Disque 180 para promover e incentivar os condôminos a denunciar as diferentes formas de violência doméstica contra à mulher, encontra-se o pagamento de multas, que poderão chegar até dez vezes o valor da taxa do condomínio.

Como forma de ampliar a divulgação da Lei Estadual nº 11.352/2020, o governo do Estado do Maranhão em parceria com a Assembleia Legislativa e o Grupo Matheus produziram cinco mil cartilhas e folders, que foram entregues em diferentes condomínios do território maranhense sobre orientações acerca da utilização do Disque 180, com o objetivo de efetivar a denúncia em casos de violência doméstica contra à mulher nos condomínios e edifícios residenciais (TJ/MA, 2020).

A Lei Estadual nº 11.352/2020 se configura como uma importante estratégia que visa prevenir e combater a violência doméstica contra à mulher, principalmente quando as agressões acontecem nos condomínios e edifícios residenciais. Contudo, torna-se necessário além de ampliar as formas de denúncias nos respectivos ambientes viabilizar meios de assistência às vítimas, principalmente quando esta possui filhos menores de idade e possui dependência econômica do agente infrator, que na maioria das vezes é o próprio marido ou companheiro.

3.3 Necessidade de o síndico realizar denúncia de agressões às mulheres

Diante do cenário de enfrentamento a violência doméstica contra à mulher nos condomínios e edifícios residenciais, destaca-se que no dia 10 de julho de 2020 foi sancionada a Lei nº 11.292/2020 de autoria da Deputada Estadual Daniela Tema (PSB/MA), que dispõe sobre a necessidade de o síndico ou administrador devidamente constituído a encaminhar comunicação às autoridades competentes acerca de agressões sofridas pelas mulheres nos ambientes acima citados.

A justificativa para elaboração e aprovação da respectiva norma, consistiu no fato de que o síndico e/ou administrador é o principal responsável em receber reclamações dos condôminos acerca de diferentes aspectos. Assim sendo, caso algum morador observar a efetivação de casos de violência doméstica contra á mulher poderá relatar ao síndico e/ou administrador e, este fica na responsabilidade enquanto

representante legal do condomínio de repassar a denúncia junto aos órgãos públicos competentes para que as providências legais sejam tomadas (RIBEIRO, 2021).

Art. 1º Os condomínios residenciais, localizados no Estado do Maranhão, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a encaminhar comunicação à Polícia Civil ou à Brigada Militar, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por telefone, em caso de ocorrência em andamento e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor. (GOVERNO DO MARANHÃO, 2020, p. 1).

A comunicação da denúncia de violência doméstica contra a mulher, crianças ou idosos que se constituem as maiores vítimas devem ser encaminhadas pelo síndico ou administrador do condomínio de forma física ou digital no prazo de até 24h após tomarem ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para identificar o agente agressor e a vítima.

Os artigos 3º e 4º da norma supracitada preconizam algumas sanções caso a comunicação sobre os casos de violência doméstica contra a mulher não seja devidamente encaminhada aos órgãos competentes pelo síndico e/ou administrador do condomínio, conforme pode ser observado a seguir.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, devendo o valor arrecado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança adolescente ou idoso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (GOVERNO DO MARANHÃO, 2020, p. 1).

Caso o síndico ou administrador não procedam com a devida comunicação aos órgãos competentes acerca dos casos de violência doméstica ocorridos nas dependências do condomínio ou edifícios residenciais, o condomínio enquanto pessoa jurídica poderá sofrer advertência e/ou pagamento de multa que pode variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), sendo assegurado o

direito do contraditório e ampla defesa, conforme consta no 5º, inciso LV da Constituição Federal: “os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988, p. 13)”.

Nota-se que a Lei Estadual nº 11.292/2020 e a Lei Estadual nº 11.352/2020 se complementam no sentido de prevenir e combater a violência doméstica contra à mulher nos condomínios e edifícios residenciais, uma vez que a primeira visa ampliar a divulgação do Disque 180 em áreas de acesso comum para que os moradores tomem conhecimento da canal de comunicação e possam realizar a denúncia e a segunda obriga o síndico ou administrador, enquanto representante legal do condomínio ao tomar conhecimento de casos de agressor contra à mulher, crianças e idosos efetivar a denúncia junto aos órgãos competente em até 24h.

4 LEI MUNICIPAL Nº 6.989/2022

O município de São Luís/MA recentemente sancionou a Lei Municipal nº 6.989/2022, de autoria do vereador Osmar Filho (PDT/MA), que dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais localizados na capital maranhense comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra às mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Estes, por sua vez, se configuram num público vulnerável aos diferentes tipos de agressões, quase sempre do marido, companheiro, pai ou padrasto, bem como de pessoas próximas.

Segundo Ribeiro (2021), a Lei Municipal nº 6.989/2022 acompanhou uma tendência do que já vinha acontecendo na esfera da União e do Estado do Maranhão, publicando uma norma específica destinada a prevenção e ao combate da violência doméstica. O diferencial da norma supracitada é que o público tutelado é bem mais amplo, abrangendo além das mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Além disso, obriga os síndicos, administradores e demais representantes legais constituídos a denunciarem os casos de violência doméstica,

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no Município de São Luís, por meio de seus síndicos, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, ficam obrigados a reportar às autoridades competentes as ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns.

§ 1º Todos os condomínios deverão adaptar seus respectivos Estatutos para incorporar, em seu texto, o objeto desta Lei (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, 2022, p. 1).

Verifica-se que o legislador obriga todos os condomínios a realizarem mudanças nos seus Estatutos, com o objetivo de efetivar a norma supracitada e, assim, prevenir e combater a violência doméstica contra à mulher.

Outro aspecto importante da norma municipal acima elencada, consiste no fato de observar que qualquer morador ao tomar ciência dos casos de violência doméstica contra à mulher deve imediatamente comunicar o síndico, administrador ou qualquer representante legal do condomínio devidamente constituído.

§ 2º Os condôminos, moradores, inquilinos que tiverem ciência de ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns, ficam obrigados a comunicar imediatamente o síndico, administrador ou demais representantes devidamente constituídos.

§ 3º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por meio idôneo de fácil comprovação, inclusive eletrônico, ao síndico, administradores ou ao responsável do condomínio em caso de ocorrência em andamento e, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, e deverá conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, 2022, p. 1).

O síndico, o administrador ou representante legal do condomínio passa a ter a obrigação Este, por sua vez, tem o prazo de até 24hs para comunicar as autoridades competentes. Além disso, o condomínio deve fixar num local comum, ou seja, área de acesso coletivo, os contatos dos órgãos responsáveis pelo recebimento das denúncias, com o objetivo de ampliar a divulgação e conscientizar os moradores dos condomínios a procurarem o síndico para efetivar a denúncia.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas comuns e de circulação, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei, bem como os canais oficiais para a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:

I - Disque 100, para denúncia de violência aos direitos humanos;

II - Disque 180, para denúncia de violência contra a mulher;

III - Disque 190, para acionar a Polícia Militar;

IV - Casa da Mulher Brasileira;

V - Delegacias de Defesa da Mulher - DDM;

VI - Ministério Público;

VII - Conselho Tutelar, para violência contra crianças e adolescentes;

VIII - Outros serviços ofertados pela Municipalidade (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, 2022, p. 1).

O descumprimento do que consta na Lei Municipal nº 6.989/2022 resulta em algumas sanções ao condomínio, pois é uma forma de evitar que as testemunhas ou o síndico, ou administrador, ou representante legal do condomínio ou edifício residencial seja omissos ou negligentes no tocante a realização das denúncias junto aos órgãos públicos competentes.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação por infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será correspondente ao valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes no país.

§ 3º O valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será revertido em favor de fundos e programas municipais de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas com deficiência (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, 2022, p. 1).

A norma jurídica municipal tem apresentado questões inovadoras e mais pontual em alguns quesitos. Por exemplo, cita-se que a multa será apenas aplicada ao condomínio ou edifício residencial, enquanto pessoa jurídica se for reincidente quanto a omissão ou negligência de denunciar os casos de violência doméstica. Em todos os efeitos, primeiramente será aplicada uma advertência, só no segundo momento que será aplicado a multa de cinco salários mínimos.

Os condomínios e edifícios residenciais possuem regras próprias no que diz respeito ao uso de áreas coletivas e individuais. Por conta disso, é muito comum as pessoas que residem nesses tipos de ambientes adotarem uma postura discreta com relação as brigas entre casais e até mesmo as agressões. Em decorrência do aumento do número de mulheres vítimas de violência doméstica, o poder público juntamente com membros da sociedade civil tem se esforçado no sentido de viabilizar mecanismos que visem proteger e livrar a mulher de toda e qualquer forma de violência doméstica.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a proteção à mulher vítima de violência doméstica no âmbito condominial, tomando por base a Lei Estadual nº 11.352/2020 e a Lei Municipal nº 6.890/2022. Assim sendo, foi possível observar que pelo fato de os condomínios e edifícios residenciais possuírem Estatutos e normas internas que

visem assegurar a privacidade dos seus moradores, torna-se comum conhecer casos em que os moradores ou síndicos a tomar conhecimento de casos de violência doméstica contra a mulher optaram pela omissão, não tomando nenhuma providência pelo fato da vítima ter optado pelo silêncio.

Porém, esse cenário mudou com o sancionamento da Lei Estadual nº 11.352/2020 e da Lei Municipal nº 6.989/2022, pois os síndicos, os administradores e representantes legais dos condomínios ao tomarem conhecimento dos casos de violência doméstica contra a mulher possuem até 24hs para realização da denúncia, com o objetivo de os órgãos competentes serem mais célere e eficaz na aplicação das medidas protetivas de urgência e com isso resguardar a vida das mulheres vítimas de agressões nas suas residenciais condominiais. Em caso de omissão dos condomínios, as normas preveem o pagamento de multas como sanção.

Por fim, conclui-se o presente artigo ciente de que ainda existe um longo caminho a ser percorrido, com o objetivo de prevenir e combater os casos de violência doméstica contra a mulher nos condomínios e edifícios residenciais maranhenses, sendo que a Lei Estadual nº 11.352/2020 e a Lei Municipal nº 6.890/2022 podem ser interpretadas como nuanças diante do muito que ainda se pode fazer enfrentar esse problema social, cultural e de saúde pública que é a violência doméstica contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca. **Violência doméstica: histórias de opressão às mulheres**. Curitiba/PR: Jaruá, 2022.

AZEVEDO, Maria Amélia *et al.* **Violência doméstica contra a mulher: uma análise psicológica**. Belo Horizonte/MG: Cortez, 2019.

BACELLAR, Cecília M. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. São Paulo/SP: Livraria do Advogado, 2019.

BIANCHI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Ed. Saraiva, São Paulo/SP. Ed. Ampl. e Rev, pela EC 45/04. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de out./2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**. Brasília/DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 24 de out/2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 13.827/2019 – Autoriza a autoridade policial a aplicar a medida protetiva de urgência**. Brasília/DF, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm>. Acesso em: 03 de nov./2023.

DIAS, Otávio L **Direito de família**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2020.

DUARTE, Mariana P. **A explosão dos casos de violência doméstica e familiar em meio ao distanciamento social à luz da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha)**. Monografia apresentada ao curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO. Goiânia/GO, 2021.32p.

FEQUES, Adriana k. Violência doméstica contra a mulher. **Revista D de Mulher**. Vol. 10, nº 05. Rio de Janeiro/RJ, 2019. p. 1 – 10.

FONSECA, Paula M. **Violência Doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Monografia apresentada ao curso de Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis/SC, 2020, 54p.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4º Ed. São Paulo/SP. 2023. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/arquivo-1/medidas-protetivas#:~:text=Afastamento%20do%20lar,-Afastar%20o%20agressor&text=Quando%20o%20juiz%20concede%20essa,e%20instrumen%2D%20tos%20de%20trabalho>>. Acesso em: 23 de out. 2023.

FREITAS, Micael P. *et. al.* Evolução histórica da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**. Ano 5, nº 09. jan. – jul./2023.

GIMENES, Eron V. **Lei Maria da Penha Explicada: doutrina e prática, legislação complementar**. São Paulo/SP: Livraria do Advogado. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, **Lei Estadual nº 11.352/2020 – Determina a ampla divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Disque 180), nos edifícios e condomínios residenciais do Estado do Maranhão**. Disponível em: <<https://www.alema.ma.gov.br/midia/tj/noticia/501305#:~:text=A%20Lei%2011.352%2C%20de%202,residencais%20do%20Estado%20do%20Maranh%C3%A3o>>. Acesso em: 03 de nov./2023.

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, **Lei Estadual nº 11.292/2020 – Obriga os condomínios residenciais, localizados no Estado do Maranhão, a comunicar, aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos**. Disponível em: <<https://www.alema.ma.gov.br/midia/tj/noticia/501305#:~:text=A%20Lei%20n%C2>>

BA%2011.292%2F2020,Civil%20ou%20%C3%A0%20Brigada%20Militar%2C>. Acesso em: 03 de nov./2023.

G1 MARANHÃO. **Maranhão teve 165 casos de violência contra a mulher em 2022**. Publicado em: 06/03/2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/ma/maranhao/noticia/2023/03/06/maranhao-teve-165-casos-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022-segundo-rede-de-observatorios.ghtml>>. Acesso em: 10 de nov./2023.

G1 MARANHÃO, **Justiça do Maranhão concede mais de 9.300 medidas protetivas a mulheres em 2023; 20% foram pedidas on-line**. Publicado em: 17/07/2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/ma/maranhao/noticia/2023/07/17/justica-do-maranhao-concede-mais-de-9300-medidas-protetivas-a-mulheres-em-2023-20percent-foram-pedidas-on-line.ghtml>>. Acesso em: 11 de nov./2023

LINS, Beatriz A. **A lei nas entrelinhas: A Lei Maria da Penha e o trabalho policial**. Rio de Janeiro/RJ: Vozes, 2020.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte/MG: Moderna. 2022,

OLIVEIRA, Joyce M. **Lei Maria da Penha: a (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência contra a mulher**. Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO. Goiânia/GO, 2021. 42p.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. **Lei Municipal nº 6.989/2022 - Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do Município de São Luís comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.saoluis.ma.gov.br/legisweb.com.br/legislacao/?id=431215#:~:text=Disp%C3%B5e>>. Acesso em: 03 de nov./2023.

QUARESMA, Amanda. **Violência intrafamiliar e suas consequências psicológicas para mulheres e crianças**. Tese de Doutorado em Psicologia Clínica, Universidade de Brasília – UNB, Brasília/DF, 2014, 151p.

REIS, Luane S. **Verso e reverso das medidas protetivas de urgência: atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de São Luís, à Luz da Lei Maria da Penha**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas, São Luís/MA, 2019. 154p.

RIBEIRO, Amanda B. **A espacialização da violência contra a mulher em São Luís/MA**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Geografia, da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. São Luís/MA. 2021. 190p.

SCHMITZ, João Alexandre D. O. Eficiência das medidas protetivas de urgência previstas na lei Nº 11.340/2006 no âmbito de Toledo Paraná. **Revista Científica**

Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 11, Vol. 03. São Paulo/SP, 2022, p. 44 – 66.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil e Direito de Família.** 5º Ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2020.

TJ/MA, Tribunal de Justiça do Maranhão. **Campanha incentiva denúncias de violência doméstica em condomínios.** Publicado em: 03/11/2020. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/501305>>. Acesso em: 02 de nov./2023.